



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

MEMORANDO Nº 1534/2026/SEE - DET

Ao Senhor

Marcelo Machado de Oliveira

Chefe do Transporte SEE núcleo de Senador Guiomard/Ac

Assunto: Impossibilidade de transporte escolar para crianças menores de 6 anos

1. Contextualização

Foram encaminhadas solicitações de pais e responsáveis para inclusão de crianças com até 2 anos de idade, matriculadas em creches da rede municipal, na rota do transporte escolar estadual. Essas crianças residem na zona rural, a aproximadamente 12 km da unidade escolar, havendo inclusive caso em investigação para possível diagnóstico de autismo.

2. Fundamentação legal

- I - O **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** e a **Resolução nº 01/2009 do CONTRAN** estabelecem que o transporte escolar deve observar normas de segurança específicas, incluindo dispositivos de retenção obrigatórios para crianças menores de 4 anos.
- II - O transporte escolar estadual é regulamentado para atender estudantes da **educação básica** (educação infantil, ensino fundamental e médio), mas a operacionalização do serviço é voltada prioritariamente para crianças em idade escolar obrigatória (a partir dos 4 anos).
- III - Crianças de até 2 anos, mesmo matriculadas em creches, **não podem ser transportadas em veículos escolares convencionais**, pois não há previsão normativa que assegure condições adequadas de segurança para essa faixa etária.
- IV - Além disso, as creches em questão pertencem à **rede municipal**, e a cobertura pelo transporte escolar estadual somente poderia ocorrer mediante **termo de cooperação formal entre Estado e Município**, instrumento que atualmente **não está disponível**.

3. Conclusão

Diante do exposto, informamos que **não é possível autorizar o transporte escolar de crianças menores de 6 anos, especialmente aquelas com até 2 anos de idade**, por ausência de respaldo legal, inadequação dos veículos às normas de segurança e inexistência de termo de cooperação vigente entre Estado e Município para tal cobertura.

Recomendamos que os responsáveis sejam orientados quanto às normas vigentes e que, em casos específicos de crianças com necessidades especiais, seja avaliada junto à SEE/AC e ao município a possibilidade de alternativas adequadas de atendimento, sempre dentro dos limites legais e administrativos.

Atenciosamente,

[assinatura eletrônica]

Francisca Arcanja de Araújo Pereira
Chefe do Departamento de Transporte - DET/SEE
Portaria nº 2923/2025



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCA ARCANJA DE ARAÚJO PEREIRA, Chefe de Departamento**, em 08/07/2026, às 18:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021710989** e o código CRC **DA3378B9**.